



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060901-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante HU CHIN LIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.941
APELAÇÃO N° : 1060901-68.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE/APELADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP
APELADO(A)/APELANTE : HU CHIN LIN
JUIZ : DR. (A) PRISCILLA MIWA KUMODE

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Fornecimento de água. Sentença de procedência em parte. Recursos apresentados por ambas as partes. EXAME: preliminar de ausência de dialeticidade recursal afastada. Fato do serviço. Inversão "ope legis" do ônus da prova. Artigo 14, §3º, do CDC. Requerida que realizou instalação para fornecimento de água após o prazo de 7 dias úteis contado a partir da primeira solicitação do usuário, previsto no artigo 19 da Deliberação n. 106/2009 da ARSESP, sem que tenha sido demonstrado que o atraso ocorreu por conduta imputável ao autor. Falha na prestação de serviços caracterizada. Dano moral configurado. Requerente que ficou impossibilitado de usufruir de serviço essencial, além da perda de tempo útil. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 mantido. Razoabilidade e proporcionalidade. Vedação ao enriquecimento sem causa. Honorários sucumbenciais. Pretensão de adoção da Tabela da OAB. Valores que têm natureza de mera recomendação. Caráter não vinculativo. Honorários que, no caso, não se mostram irrisórios a ensejar majoração, pois foram fixados em conformidade com o artigo 85, §2º, do CPC. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 101/105, que julgou parcialmente procedente a presente ação.

O dispositivo da r. sentença estabeleceu “in verbis”:

“(…) Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente na ligação da rede de água da residência do autor indicada na inicial, e no pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com efeito, CONFIRMO a tutela provisória anteriormente deferida.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. (...) (fls. 104)''.

Recorre a parte requerida a fls. 154/160, alegando, em síntese, que a parte autora foi comunicada quanto à necessidade de apresentação de documentação e de autorização do responsável do imóvel para inclusão de nova ligação de água; que o pedido foi encaminhado para execução do polo em 19/04, com prazo de execução até o dia 30/04, sendo que a ligação foi executada em 25/04/2024, não tendo ocorrido atraso no atendimento da solicitação e que não houve dano moral, cujo valor da indenização é excessivo.

Contrarrazões a fls. 166/178, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Recorre adesivamente a parte autora a fls. 179/195, alegando, em síntese, o valor da indenização por danos morais e os honorários sucumbenciais comportam majoração.

Contrarrazões a fls. 201/210.

É o relatório.

As apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

De início, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, tendo em vista que a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos de sua irresignação diante da r. sentença, defendendo a regularidade dos serviços prestados e a inoccorrência de dano moral, o que é suficiente para o conhecimento do recurso, observado o disposto no artigo 1.010, caput e incisos II e III, do Código de Processo Civil.

No mérito, a r. sentença não comporta reforma.

No caso concreto, há relação de consumo e, tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova ocorre “ope legis”, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC.

Ao que se vê dos autos, a parte autora comprovou ter realizado protocolo de solicitação de instalação de fornecimento de água no dia 25 de março de 2024 (fls. 26), além de apresentar diversos protocolos de atendimento, com solicitação para que os serviços fossem prestados (fls. 27/35).

Ocorre que a requerida, embora alegue que o pedido migrou para execução do polo somente no dia 19/04, não demonstrou que o decurso de tempo entre a primeira solicitação do autor e o encaminhamento para execução dos serviços aconteceu por conduta imputável ao autor, o que demonstra falha na prestação de serviços, na medida em que não foi respeitado o prazo de 7 dias úteis previsto no

artigo 19 da Deliberação n. 106/2009 da ARSESP.

Além disso, ocorreu dano moral, tendo em vista que o requerente ficou impossibilitado de usufruir de serviço essencial, além dos inconvenientes suportados pela conduta desidiosa da parte requerida, devendo ser aplicada a teoria do desvio produtivo.

O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 é razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano e a função pedagógica da verba, mas também a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, a jurisprudência em caso semelhante:

“Apelação. Recurso adesivo. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Prestação de Serviços. Fornecimento de água. Sentença de procedência para condenar a ré ao fornecimento de água ao imóvel de forma ininterrupta e ao pagamento e danos morais. Recurso da ré que não merece prosperar. Recurso adesivo dos autores que merece prosperar parcialmente. Argumentos preliminares da ré que devem ser afastados. Nulidade da sentença que não se verifica. Magistrado que não precisa se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que demonstre de forma fundamentada as razões que o levaram à conclusão adotada. Precedentes. Preliminar rejeitada. Interrupção no fornecimento de serviço essencial por vários dias seguidos durante um mês, entre julho e agosto/2022. Conjunto probatório que demonstra a falha na prestação dos serviços da ré. Fato público e notório que foi amplamente noticiado pela mídia sobre a falha nos serviços prestados pela ré pela falta de abastecimento ou fornecimento com baixa pressão em diversos bairros do Guarujá em julho e agosto/2022, entre eles o

bairro em que situado o imóvel locado pelos autores. Histórico de consumo que compra a grande queda no consumo em agosto/2022 que evidencia a falha no abastecimento. Ausência de abastecimento adequado ao imóvel por vários dias seguidos durante um mês. Serviço essencial à sobrevivência e ao cotidiano dos consumidores, cuja prestação pela ré deveria ser contínua (art. 22 do CDC). Situação que ultrapassa o mero aborrecimento e enseja indenização moral. Quantum majorado para R\$ 5.000,00 por autor. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1012066-39.2022.8.26.0223; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024)

No mais, os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados com base nos critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do CPC.

Além disso, não há que falar em observância da tabela de remuneração da OAB/SP, uma vez que os valores ali indicados têm natureza de recomendação, meramente, e não vinculam o julgador. Nesse sentido:

“SEGURO. COBRANÇA INDEVIDA MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DEMONSTRANDO TEREM SIDO INDEVIDOS OS DESCONTOS RELATIVOS A PRÊMIOS MENSIS DO SEGURO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PRECEDENTES DO C. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CASO CONCRETO INDICANDO SER O AUTOR PESSOA HUMILDE, SIMPLES E DE POUCOS RECURSOS FINANCEIROS, SENDO QUE O COMPROMETIMENTO DE PARTE DE SEUS PROVENTOS CAUSOU ABALOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 10.000,00, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO E. STJ, COM INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO E. STJ). INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ENTENDIMENTO DE QUE ESTA SERVE TÃO SOMENTE COMO FONTE DE REFERÊNCIA PARA ESTIMATIVA DOS HONORÁRIOS, FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NÃO VINCULANDO O JULGADOR. PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA. VERIFICAÇÃO DE QUE, COM A MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO SE VERIFICA, AGORA, SER IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO ALCANÇADO PELO AUTOR. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE NO ART. 85, §§ 2º e 11, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação do Banco improvido e parcialmente provido o recurso de apelação do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1001534-29.2024.8.26.0128; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da parte requerida para 17% do valor da condenação nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora